



## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

*Não envio do balanço dos dois últimos exercícios sociais*

De se destacar que a solicitação encontra guarida no que dispõe o art. 69 da Lei 14.133/2021, vez que a nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial aos últimos dois anos.

**“Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”;**

Preliminarmente, cumpre destacar o teor do edital, o qual estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação da qualificação econômico-financeira mediante demonstrações contábeis oficiais, devidamente extraídas do balanço patrimonial do último exercício social.

### **Qualificação Econômico-Financeira**

**8.22. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;**

Verifica-se que, em 16 de janeiro de 2025, a recorrida procedeu ao envio do arquivo intitulado 'HabilitacaoEconomico.zip' como parte da documentação exigida para fins de habilitação. No entanto, ao analisar o conteúdo do referido arquivo, constata-se que a empresa limitou-se a apresentar unicamente o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023, omitindo, de forma injustificável, o balanço patrimonial do exercício de 2022.

Tal omissão revela-se absolutamente incompatível com as exigências previstas no item 8.22 do Termo de Referência, que, como já demonstrado, impõe de forma clara a obrigatoriedade da apresentação dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, salvo nos casos de empresas constituídas há menos de dois anos — hipótese que não se aplica à recorrida.

 2023 SS MAN INDICES FINANCEIROS	Documento do Adobe Ac...	49 KB	Não	53 KB	7%	17/06/2024 15:45
 BALANÇO 2023 SS MANUTENÇÃO	Documento do Adobe Ac...	51 KB	Não	68 KB	26%	17/06/2024 15:45
 DRE 2023 SS MANUTENÇÃO	Documento do Adobe Ac...	23 KB	Não	28 KB	19%	17/06/2024 15:45
 FAP 2024-SS MANUTENÇÃO	Documento do Adobe Ac...	254 KB	Não	255 KB	1%	19/01/2024 10:13



*Arquivo, HabilitacaoEconomica.zip*

Assim, a recorrida não poderia ter sido declarada habilitada para o certame, vez que deixou de cumprir exigência expressa do Edital em nítido descumprimento ao comando do art. 69 da Lei 14.133/2021 e dos itens 8.22 do termo de referência.

Conforme se verifica nos registros oficiais, a empresa recorrida foi constituída em 13 de abril de 2022. Diante disso, é plenamente exigível a apresentação do balanço de 2022 que seria o de abertura ou o balanço de abril de 2022 a dezembro de 2022, que comprovaria sua saúde financeira no período.

Todavia, em flagrante afronta ao item 8.22.5 do edital, a empresa optou por apresentar apenas um único balanço, tentativa esta vedada pela norma editalícia, **salvo nos casos excepcionais em que a empresa tenha sido constituída há menos de dois anos** — o que manifestamente não se aplica à recorrida. Ressalta-se que na data de 13/04/2025 marcou o terceiro ano de sua constituição, evidenciando o seu dever inquestionável de apresentar os dois exercícios exigidos

A habilitação da empresa, portanto, configura grave violação ao princípio da legalidade, à isonomia entre os licitantes e ao próprio interesse público, uma vez que houve descumprimento direto ao item 8.22 do edital, bem como ao artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, que exige o atendimento integral das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 46.028.322/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/04/2022	
NOME EMPRESARIAL SERVI-SAN MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			POSSUI EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADUO AV HONORIO DE PAIVA	NUMERO 680	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 64.015-125	SABRIDISTRITO PICARRA	MUNICIPIO TERESINA	UF PI
ENDEREÇO ELETRÔNICO SOCORROLIRA@SERVI-SAN.COM.BR		TELEFONE (86) 9454-9654/ (86) 2107-1418	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Logo, tal documentação não é meramente formalista, mas sim de caráter substancial, visto que a ausência desses documentos impede a avaliação da situação patrimonial e financeira da empresa, o que fere os pilares do processo licitatório.

Logo, o respeitável pregoeiro não pode se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, pois isso fere o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021.



Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

Destarte, é imperioso afirmar que o respeitável Pregoeiro não pode habilitar empresa que flagrantemente descumpra o requisito obrigatório, sob pena de violar o princípio da vinculação ao edital, além de macular os princípios norteadores do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, todos estes consagrados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, no tocante à obrigatoriedade de observância estrita do instrumento convocatório, urge destacar que a jurisprudência é pacífica ao asseverar que o Pregoeiro, no exercício de suas funções durante a sessão pública, não detém discricionariedade para promover interpretações díspares àquelas delineadas pelo edital, sob risco de ofensa à legalidade e à segurança jurídica do certame.

*STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.*

[...]

***2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.***

*3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (Grifo nosso)*

Portanto, o Balanço patrimonial dos dois últimos anos, constitui documento de apresentação obrigatória e de caráter indispensável para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL QUE REGULAMENTA CONCORRÊNCIA PÚBLICA – NÃO APRESENTAÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - PREVISÃO LEGAL NA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADO – SEGURANÇA DENEGADA.



[...]

**3 A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, NÃO OFENDE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, POSTO QUE AMPARADA NA LEI 8.666/93, COMO CONDIÇÃO DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS CONCORRENTES.** Julgado em 01/09/2011, publicado no DJE 12/09/2011)

É indubitável que a ausência de apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2022 pela recorrida compromete não só a regularidade fiscal e econômico-financeira da empresa, mas também a lisura do processo licitatório, configurando flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e competitividade.

Portando, analisar a sessão, **fica evidente que a empresa foi devidamente agraciada com duas oportunidades de apresentar a documentação necessária.** Ainda que as solicitações tenham sido realizadas em contexto de uma diligência distinta, **é inegável que recaía sobre a empresa o dever inequívoco de aproveitar tais ocasiões para sanar eventuais pendências documentais.** A negligência em fazê-lo demonstra, no mínimo, uma falta de zelo com os preceitos de exatidão e completude que devem pautar a atuação em processos licitatórios.

CONTRATOS.zip	21/01/2025 17:29:52	
QUALIFICACAO SOCIO RJ.zip	21/01/2025 17:30:16	
QUALIFICACAO TECNICA-02.zip	21/01/2025 17:30:34	
PROPOSTA N 028 (CGU) atualizada.pdf	08/04/2025 10:27:12	
PLANILHA - CGU - Item0 - 2025.xlsx	08/04/2025 10:27:27	
CERTIDAO DE FALENCIA E CONCORDATA.zip	09/04/2025 11:34:07	
DECLARACAO.zip	09/04/2025 11:42:59	
CERTIDAO DE HABILITACAO.zip	09/04/2025 11:44:31	

Em face do exposto, é inegável que a recorrida incorreu em grave infração ao não apresentar o balanço patrimonial exigido pelo edital, mesmo tendo várias oportunidades de enviar a documentação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à apresentação de documento novo em procedimentos licitatórios é categórico:



Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP" (RESP 1894069, de 30.06.2021)

Recentemente a AGU, pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação, no Parecer 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU:

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU NUP: 00688.000716/2019-43  
INTERESSADOS: DECOR ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante. II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

Por fim, a Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus atos quando eivados de ilegalidades, independentemente da fase ou da manifestação recursal oportuna dos licitantes. Este princípio, consagrado pela Súmula 473 do STF, pode ser invocado para justificar a revisão de atos administrativos mesmo após a preclusão recursal, vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Hely Lopes Meirelles destaca que "a autotutela não é apenas um direito, mas um dever da Administração, com vistas à proteção da legalidade e ao interesse público, que sempre prevalece sobre a conveniência dos administrados" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018).



No entanto, a Lei nº 14.133/2021 e a própria Instrução Normativa não preveem explicitamente a possibilidade de reabertura do prazo recursal para fatos supervenientes. Contudo, a doutrina admite que, em casos de flagrante erro material ou descoberta de ilegalidades graves, o princípio da autotutela pode permitir a revisão do ato, sob o entendimento de que a Administração não pode se manter inerte frente a vícios insanáveis que coloquem em risco a legalidade do procedimento licitatório.

Sentido esse em que são observados precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e interpretações doutrinárias apontam que, ainda que a segmentação e a preclusão recursal sejam regras, devem ser excepcionadas em casos de ilegalidades graves. O TCU, em diversas ocasiões, já decidiu pela nulidade de atos administrativos que não foram objeto de recurso tempestivo quando identificou ilegalidades que comprometeriam a lisura do certame e a vantajosidade da contratação.

Corroborando o entendimento da Recorrente o Acórdão 1.414/2023 – Plenário no qual o TCU reforçou o princípio da autotutela, afirmando que a administração pública tem o dever de verificar a regularidade de seus atos, mesmo quando a impugnação não é conhecida por inadequações preliminares, como intempestividade. Isso significa que, independentemente da fase em que um vício é identificado, a administração deve agir para corrigir irregularidades que possam comprometer a licitude do certame, em cumprimento ao princípio da legalidade e da proteção ao interesse público.

Embora as decisões estejam baseadas no antigo regime licitatório da Lei nº 8.666/93, é evidente que o princípio da autotutela também se aplica aos processos regidos pela Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, destacando a continuidade da necessidade de revisão e correção de atos administrativos que comprometam o interesse público.

Conclui-se, pelo que até então se expõe, que embora a segmentação das fases recursais conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabeleça um regime de preclusão rígido, há espaço para revisão administrativa baseada no princípio da autotutela e em situações de flagrante ilegalidade ou erros materiais insanáveis.

Assim sendo, a Administração tem o poder dever de garantir que suas decisões observem os princípios da legalidade e vantajosidade, e, em casos excepcionais, pode superar as barreiras da preclusão recursal para corrigir atos que possam causar prejuízo ao erário ou comprometer a integridade do procedimento licitatório.




### III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

À vista dos fatos narrados, requer-se que o presente recurso interposto pela **MSKT TECH** seja **TOTALMENTE DEFERIDO**, sendo revogada a habilitação da empresa Servi-San Manutenção e Conservação Predial Ltda, em estrita observância à legalidade, à segurança jurídica e ao interesse público, é o que se tem a reclamar.

Outrossim, em não sendo acatado o pedido requer, desde já, o prosseguimento do recurso à autoridade superior para a análise e correspondente julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 gov.br ALEX DAVID LEAL RAMOS  
Data: 14/04/2025 16:54:27-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Analista de Licitação

